



Processo nº.: E-12/020.090/2010
Autuação: 18/03/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE P-0005/10. Termo de Notificação 003/2010.
Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através da CI CAENE nº. P-0005/10, de 09/03/10, que apresenta o Relatório de Fiscalização e o Termo de Notificação nº. 003/2010. A referida fiscalização teve por finalidade verificar a qualidade das obras e manutenção das redes, realizadas no bairro de São Cristóvão (Rua Coronel Brandão, Rua Fonseca Teles e Rua São Cristóvão, do nº. 339 ao 446).

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, nas Sessões Regulatórias ocorridas em 30/06/10, 31/08/10 e 27/01/11, foram editadas as Deliberações AGENERSA nº 593/10¹, 616/10² e 687/11³, devidamente publicadas no DOE em 14/07/10, 13/09/10 e 07/02/11, respectivamente.

O Conselho-Diretor desta Agência aplicou à Concessionária penalidades de advertência (Processos E-12/020.266/2010 e E-12/020.266/2010) e baixou o processo em diligência para que a CAENE, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento, em até 90 (noventa dias) dias, para tratar e consignar as situações de emergência.

Atendendo à determinação contida no artigo 5º da Deliberação 593/10, integrada pelas Deliberações nº 616/10 e 687/11, os autos foram encaminhados à CAENE pela minha assessoria.

Expedido ofício CAENE nº. 072/11, em 13/04/11, à Concessionária, solicitando o agendamento de reunião, nas dependências da AGENERSA, para tratar do cumprimento do Art. 5º da Deliberação AGENERSA 593/10, integrada pelas Deliberações nº 612/10 e 687/11.

Conforme correspondência DIJUR-E-702/11, de 14/04/11, a Concessionária sugere dia 12/05/11 para realização de reunião nas dependências desta Autarquia, com a devida concordância do representante da CAENE, através da mensagem de e-mail de fls. 181.

Após discutido o enfoque da reunião, realizada em 12/05/11, constou na ata que "(...) A CAENE elaborará comentários sobre a NT - 200 - BRA - Parte 4- Critérios e Procedimentos Técnicos de Distribuição - Manutenção de Rede e Ramais" e que "(...) A CEG analisará os comentários enviados pela CAENE e responderá num prazo de 10 (dez) dias úteis".



Despacho da CAENE, às fls. 186, ressaltando que "(...) O assunto referente à necessidade de normatizar o procedimento para tratar e consignar as situações de Emergência foi tratado no Processo E-12/020.290/2008 (...), e que "(...) O Parecer desta CAENE está incluso no Processo E-12/020.290/2008, às fls. 172 a 173, onde considera que a Concessionária deve cumprir o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 899, de 31/01/11. A CEG está cumprindo o artigo 4º da Deliberação nº 593, de 30/06/10".

Pronunciamento da Procuradoria, cumprindo solicitação do meu gabinete, ressaltando o último despacho da CAENE, no que diz respeito ao presente processo e o E-12/020.290/2008, conforme segue: "(...) Verificamos e, ao mesmo tempo, entendemos que os processos em referência devem ser apensados, pois tratam de assuntos comuns".

Entretanto, entende que "(...) os autos devam ser encaminhados ao órgão técnico para o mesmo se pronunciar quanto ao aqui apresentado, enfatizando a necessária análise de todos os artigos das duas Deliberações dos dois processos referenciados, e o efetivo cumprimento do artigo 2º, da Deliberação AGENERSA Nº 899".

Nova reunião realizada em 23/03/12 com a participação de representantes da CAENE e Concessionária, visando discutir o cumprimento do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 593/10, no que se refere ao procedimento para tratar e consignar as situações de emergência.

Costa na ata daquele encontro que "(...) o objeto da presente reunião é determinar um procedimento para tratar e consignar as situações de emergência, para obras em vias públicas. A CEG informou que a NT 200 BRA parte 4, Critérios e procedimentos técnicos de distribuição e manutenção de redes e ramais, no item 6.3 - Classificação dos níveis de escape, define as classificações dos níveis de vazamento e o tempo de ação necessária para eliminação de risco de acidente. Quando o local é classificado em Nível 1, é necessária ação de imediato, pois há vazamento no local em níveis que pode ocasionar acidente de imediato. Com base na classificação do nível de vazamento, a CEG atua de imediato eliminando o risco de acidente, paralelamente é iniciado o processo de licenciamento de obras em vias públicas do município onde ocorreu a detecção, que no caso do Município do Rio de Janeiro, esse órgão é a O-COR - Coordenação de Obras e Reparos do Município do Rio de Janeiro, onde há legislação específica Decreto 32494, de 06/07/2010, que considera obras, reparos ou serviços de caráter emergencial aqueles que, quando não imediatamente executados possam colocar em risco a segurança do tráfego, a integridade física dos transeuntes ou acarretar a imediato interrupção da prestação de serviço de utilidade pública. Ponderou a CEG que o conjunto da NT 200 e a legislação de cada Município atende ao determinado no Art. 5. da Deliberação AGENERSA 593, 30/6/2010. O gerente da CAENE concorda com as ponderações da CEG, e informa que vai indicar ao Conselho que seja publicado uma Instrução Técnica da AGENERSA, que determine que as Concessionárias em obras de emergências classificadas como nível 1 de acordo com NT- 200 parte 4, deverão, também, atender as legislações, quando houver, de licenciamento de obras de emergência de cada município correspondente ao fato. Informa a CEG que está de acordo com a edição da IT AGENERSA, excetuando os casos de acidente ocasionados por terceiros, onde a Concessionária não é obrigada a licenciar obra, uma vez que responsável pela mesma é o terceiro (...)"

Em prosseguimento à instrução dos autos, a Câmara Técnica de Energia, através de despacho, informa a respeito das reuniões realizadas para cumprimento das Deliberações em análise e sugere a minuta⁴ da Instrução Técnica -IT - AGENERSA/CD Nº. 001/12, de 26/03/12, a qual prescreve procedimentos a serem seguidos pelas Concessionárias em obras de emergências classificadas como nível 1 de acordo com a NT - 200 -BRA- parte 4.

Parecer da Procuradoria observando as reuniões realizadas e ressaltando que a partir delas "(...) foi instituída a MINUTA da INSTRUÇÃO TÉCNICA (...) que, ao nosso ver, está de acordo com a legislação pertinente ao caso, não havendo óbice que a obste de vingar". Por fim, entende necessária a manifestação da Concessionária com relação à minuta apresentada pela CAENE.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 062/12, em 02/05/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em sua peça (DIJUR-E-845/2012), a Concessionária aponta que "(...) não há qualquer ressalva a ser feita por parte desta Concessionária em atenção à implementação da Instrução Técnica IT - AGENERSA CD nº 001/12".

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 593

30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE P-0005/10. Termo de Notificação nº 003/10.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.090/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº. 003/2010, de 16/03/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0005/10 e no Termo de Notificação nº. 003/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por ter deixado de atender o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG cumpra a solicitação da Câmara Técnica de Energia, no sentido de encaminhar, de forma separada, a relação das obras a serem realizadas das obras em andamento.

Art. 5º - Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Art. 6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infrações, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 616

DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0005/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA Nº. 03/10. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 593/10.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.090/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interposto pela Concessionária em face da Deliberação 593 de 30/06/10, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

3 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 687

DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-0005/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 003/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.090/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso apresentado pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face das Deliberações AGENERSA nº. 593/10, de 30/07/2010 e nº. 616/10, de 31/08/10, para no mérito dar-lhe provimento parcial, modificando o artigo 2º da Deliberação AGENERSA 593/10, reformando a penalidade de multa, ali cominada, em penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, mantendo-se todas as demais decisões daquela deliberação.

Art. 2º - Determinar que o prazo mencionado no art. 5º da Deliberação AGENERSA Nº 593/10, passe a contar a partir da publicação deste recurso.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

 AGENERSA Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro	Instrução Técnica IT - AGENERSA/CD Nº 001/12 MINUTA	Fls. 1 de 1
Data:	26/03/12	
Número do Processo:	E-12/020.090/2010	
Concessionária:	CEG	
Assunto:	Instrução Técnica para Procedimentos a serem seguidos pelas Concessionárias em Obras de Emergências classificadas como Nível 1, de acordo com a NT-200- BRA-Parte 4, como segue abaixo:	
O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE: 1. As obras, reparos ou serviços de caráter emergencial, definidas como aqueles que, quando não executados de imediato, possam colocar em risco a segurança do tráfego, a integridade física dos transeuntes ou acarretar a imediata interrupção da prestação de serviço de utilidade pública, classificadas, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, como Nível 1 de acordo com a NT-200-BRA- parte 4, devem: 1.1. Atender as Legislações de Licenciamento de Obras de Emergência em Vias Públicas de de cada Município correspondente ao fato; Parágrafo único - As Concessionárias CEG e CEG RIO não estão obrigadas a licenciar as obras, reparos ou serviços de caráter emergencial ocasionados por outros, uma vez que os responsáveis pela mesma são terceiros. Serviço Público Estadual Processo nº <u>E-12/020.090/2010</u> Data <u>18/03/2010</u> Fls.: <u>195</u> Rubrica: <u>Mpd,</u> Rio de Janeiro, dd de mês de 2012.		



Processo nº.: *E-12/020.090/2010*
Autuação: *18/03/2010*
Concessionária: *CEG*
Assunto: *Relatório de Fiscalização CAENE P-0005/10. Termo de Notificação 003/2010.*
Sessão Regulatória: *29 de janeiro de 2013*

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da apresentação do Relatório de Fiscalização e o Termo de Notificação nº. 003/2010. A referida fiscalização teve por finalidade verificar a qualidade das obras e manutenção das redes, realizadas no bairro de São Cristóvão (Rua Coronel Brandão, Rua Fonseca Teles e Rua São Cristóvão, do nº. 339 ao 446).

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, foram editadas as Deliberações AGENERSA nº 593/10¹, 616/10² e 687/11³, devidamente publicadas no DOE em 14/07/10, 13/09/10 e 07/02/11, respectivamente.

Em síntese, o Conselho-Diretor desta Agência aplicou penalidades de advertência à CEG (Processos **E-12/020.265/2010** e **E-12/020.266/2010**) e baixou o processo em diligência para que a CAENE, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento para tratar e consignar as situações de emergência.

Em prosseguimento à instrução dos autos, a Câmara Técnica de Energia, através de despacho, informa a respeito das reuniões realizadas para cumprimento das Deliberações em análise e sugere a minuta⁴ da Instrução Técnica -IT - AGENERSA/CD Nº. 001/12, de 26/03/12, a qual prescreve procedimentos a serem seguidos pelas Concessionárias em obras de emergência classificadas como nível 1 de acordo com a NT - 200 -BRA- parte 4.

Conforme consta na minuta de Instrução Técnica preparada pela CAENE "(...) As obras, reparos ou serviços de caráter emergencial, definidas como aqueles que, quando não executados de imediato, possam colocar em risco a segurança do tráfego, a integridade física dos transeuntes ou acarretar a imediato interrupção da prestação de serviço de utilidade pública, classificadas, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, como nível 1 de acordo com NT- 200 parte 4, devem:

1.1 Atender as Legislações de licenciamento de Obras de Emergência em Vias Públicas de cada município correspondente ao fato;

Parágrafo único - As Concessionárias CEG e CEG RIO não estão obrigadas a licenciar as obras, reparos ou serviços de caráter emergencial ocasionados por outros, uma vez que os responsáveis pela mesma são terceiros". *Reufo*



A Procuradoria, em seu parecer, corrobora com a minuta de Instrução Técnica apresentada pela CAENE, recomendando a sua aprovação.

Desta forma e, com base nos pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, com os quais concordo, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aprovar a Instrução Técnica apresentada pela CAENE, em anexo, com numeração e data a ser ajustada, para procedimentos a serem seguidos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em Obras de Emergência classificadas como Nível 1, de acordo com a N^o 200-BRA-Parte 4. T

II - Considerar cumpridas as determinações impostas nas Deliberações AGENERSA nº 593/10, 616/10 e 687/11.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ - **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 593**

30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - Relatório de Fiscalização CAENE P-0005/10. Termo de Notificação nº 003/10.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.090/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº. 003/2010, de 16/03/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0005/10 e no Termo de Notificação nº. 003/2010.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 01/2007, por ter deixado de atender o requerimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG cumpra a solicitação da Câmara Técnica de Energia, no sentido de encaminhar, de forma separada, a relação das obras a serem realizadas das obras em andamento.

Art. 5º - Determinar que a Câmara Técnica de Energia, em articulação com a Concessionária, desenvolva um procedimento em até 90 (noventa) dias para tratar e consignar as situações de emergência.

Art. 6º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infrações, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

² - **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 616**

DE 31 DE AGOSTO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0005/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA Nº. 03/10. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 593/10.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.090/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interposto pela Concessionária em face da Deliberação 593 de 30/06/10, porquanto tempestivo, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

³ - **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 687**

DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-0005/10. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 003/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.090/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso apresentado pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face das Deliberações AGENERSA nº. 593/10, de 30/07/2010 e nº. 616/10, de 31/08/10, para no mérito dar-lhe provimento parcial, modificando o artigo 2º da Deliberação AGENERSA 593/10, reformando a penalidade de multa, ali cominada, em penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, mantendo-se todas as demais decisões daquela deliberação.

Art. 2º - Determinar que o prazo mencionado no art. 5º da Deliberação AGENERSA Nº 593/10, passe a contar a partir da publicação deste recurso.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

 AGENERSA Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro	Instrução Técnica IT - AGENERSA/CD Nº 001/12 MINUTA	Fls. 1 de 1
Data:	26/03/12	
Número do Processo:	E-12/020.090/2010	
Concessionária:	CEG	
Assunto:	Instrução Técnica para Procedimentos a serem seguidos pelas Concessionárias em Obras de Emergências classificadas como Nível 1, de acordo com a NT-200- BRA- Parte 4, como segue abaixo:	
O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE: 1. As obras, reparos ou serviços de caráter emergencial, definidas como aqueles que, quando não executados de imediato, possam colocar em risco a segurança do tráfego, a integridade física dos transeuntes ou acarretar a imediata interrupção da prestação de serviço de utilidade pública, classificadas, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, como Nível 1 de acordo com a NT-200-BRA- parte 4, devem: 1.1. Atender as Legislações de Licenciamento de Obras de Emergência em Vias Públicas de de cada Município correspondente ao fato; Parágrafo único - As Concessionárias CEG e CEG RIO não estão obrigadas a licenciar as obras, reparos ou serviços de caráter emergencial ocasionados por outros, uma vez que os responsáveis pela mesma são terceiros. Serviço Público Estadual Processo nº E-12/020.090/2010 Data 18/03/2010 Fls.: 195 Rubrica: <i>Maf</i> Rio de Janeiro, dd de mês de 2012.		

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.090/2010

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 146
DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

Data 18/03/10 Fls.: 212

Rubrica: Ruffon

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
CAENE P-0005/2010. TERMO DE NOTIFICAÇÃO 003/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.090/2010, por unanimidade,

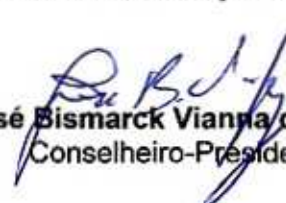
DELIBERA:

Art.1º - Aprovar a Instrução Técnica apresentada pela CAENE, em anexo, com numeração e data a ser ajustada, para procedimentos a serem seguidos pelas Concessionárias CEG e CEG RIO em obras de emergência classificadas como Nível 1, de acordo com a NT-200-BRA- Parte 4.

Art. 2º - Considerar cumpridas as determinações impostas as Deliberações AGENERSA nº 593/10, 616/10 e 687/11.

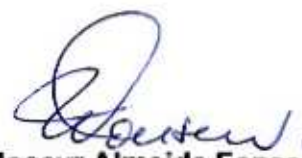
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

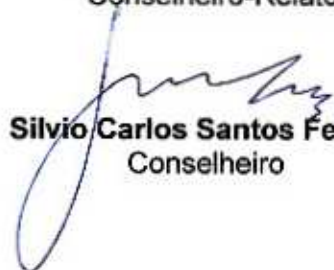
Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

	Instrução Técnica IT -AGENERSA/CD Nº 001/12 MINUTA	Fls. 1 de 1
Data:	26/02/12	
Número do Processo:	E-12/020.090/2010	
Concessionária:	CEG	
Assunto:	Instrução Técnica para Procedimentos a serem seguidos pelas Concessionárias em Obras de Emergências classificadas como Nível 1, de acordo com a NT-200-BRA-Parte 4, como segue abaixo:	
O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, o uso de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE: 1 - As obras, reparos ou serviços de caráter emergencial, definidas como aqueles que, quando não executados de imediato, possam colocar em risco a segurança do tráfego, a integridade física dos transeuntes ou acarretar a imediata interrupção da prestação de serviço de utilidade pública, classificadas, pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, como Nível 1 de acordo com a NT-200-BRA-Parte 4, devem: 1.1. Atender as Legislações de Licenciamento de Obras de Emergência em Vias Públicas de cada Município correspondente ao fato; Parágrafo único - As Concessionárias CEG e CEG RIO não estão obrigadas a licenciar as obras, reparos ou serviços de caráter emergencial ocasionados por outros, uma vez que os responsáveis pela mesma são terceiros. Rio de Janeiro, dd de mês de 2012.     		